

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 66/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Institui o Programa de Conscientização sobre o Autismo Tardio no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar Vereador **JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**, tem como finalidade instituir no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE o Programa de Conscientização sobre o Autismo Tardio, com vistas à promoção de informação, sensibilização e diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos.

A proposta prevê a realização de palestras, seminários, workshops, campanhas de divulgação e parcerias com profissionais da saúde, educadores e organizações da sociedade civil, além de instituir a primeira semana de abril como marco anual de intensificação da campanha.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa

A iniciativa legislativa é legítima e adequada, uma vez que o vereador pode propor projetos de lei que tratem de políticas públicas de interesse social e de conscientização da população, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem gera despesas obrigatórias. O objetivo é instituir diretrizes gerais de conscientização, cuja execução será regulamentada e implementada pelo Executivo.

Assim, o parlamentar exerce regularmente sua competência constitucional e orgânica ao apresentar a proposição.

2.2. Da Constitucionalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), ao buscar inclusão social e garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista diagnosticadas em idade adulta.

2.3 Da Legalidade

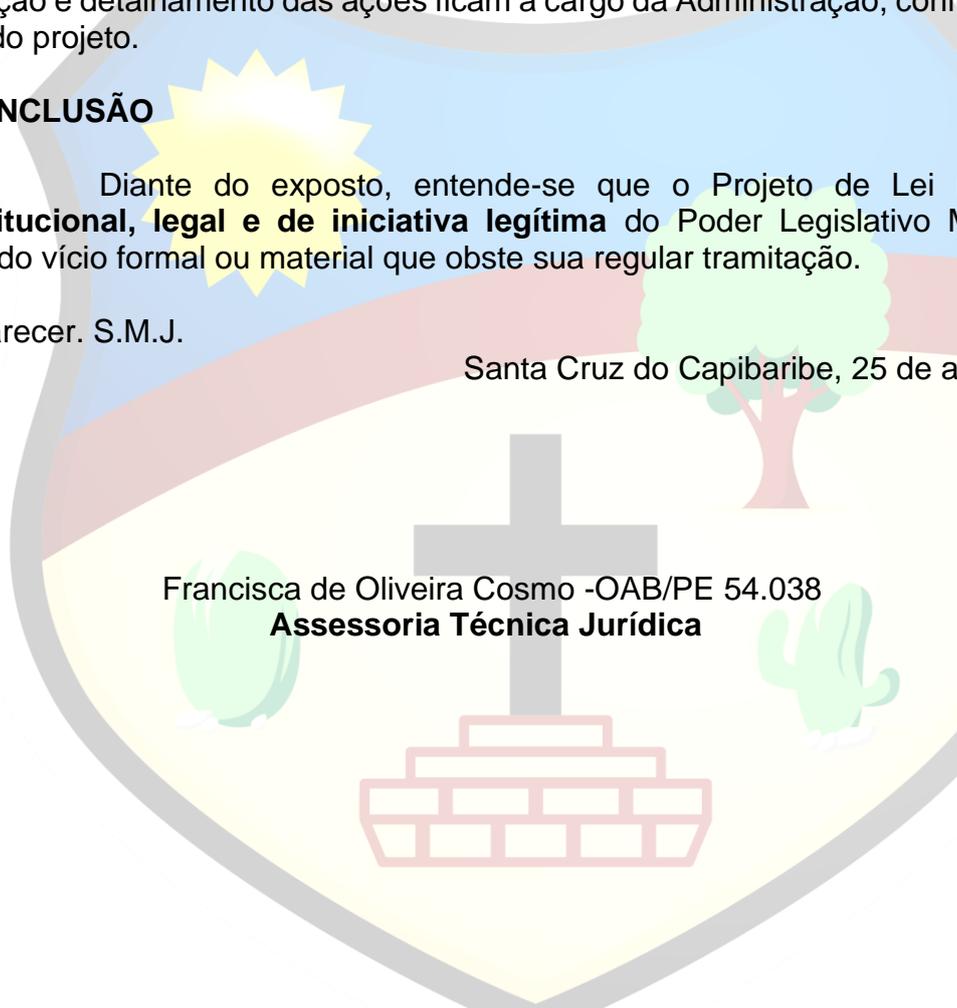
A iniciativa observa a legalidade formal e material, respeitando o princípio da reserva de administração, uma vez que não cria cargos, não estabelece obrigações financeiras diretas nem interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo. A execução e detalhamento das ações ficam a cargo da Administração, conforme o próprio texto do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 66/2025 é **constitucional, legal e de iniciativa legítima** do Poder Legislativo Municipal, não havendo vício formal ou material que obste sua regular tramitação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de agosto de 2025



Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica